

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****Conselho Administrativo de Recursos Fiscais****PROCESSO** 10875.721139/2014-69**ACÓRDÃO** 2401-011.955 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA**SESSÃO DE** 23 de agosto de 2024**RECURSO** VOLUNTÁRIO**RECORRENTE** WILSON DIAS ALVES**RECORRIDA** FAZENDA NACIONAL**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2013

NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Não cabe o acolhimento da arguição nulidade quando o lançamento preenche todos os requisitos legais exigidos e não se verifica nenhuma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

DEPENDENTES. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Podem configurar como dependentes para fins de dedução na Declaração de Ajuste Anual aqueles que se enquadrarem nas hipóteses previstas na legislação de regência.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares. No mérito, por maioria de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de dependente de R\$ 1.974,72. Vencidos os conselheiros José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro e Miriam Denise Xavier que negaram provimento ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Elisa Santos Coelho Sarto e Miriam Denise Xavier (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 50/56) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2013 (e-fls. 57/64) no qual se apurou: Dedução Indevida com Dependentes, Dedução Indevida com Despesa de Instrução e Dedução Indevida de Despesas Médicas.

A Impugnação foi julgada Procedente em Parte pela 11ª Turma da DRJ07 (e-fls. 73/77).

Cientificado do acórdão de primeira instância em 06/07/2021 (e-fls. 86), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 19/07/2021 (e-fls. 90/97) contendo, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

- Suscita a nulidade do ato administrativo por ilegalidade e cerceamento de seu direito de defesa, tendo em vista a demora no julgamento de sua impugnação. Alega que foram feridos os princípios da razoabilidade e da eficiência e aduz que o art. 24 da Lei nº 11.457/07 estabelece o prazo máximo de 360 dias para que a Administração Pública Federal profira decisão nos processos administrativos.

- Indica a juntada de documentação que, em conjunto com o que já consta dos autos, comprovaria o vínculo de dependência de Rafael Fernando Luiz Pires, enteado menor de idade e sob suas expensas econômicas à época da declaração.

A 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara 2ª Seção do CARF converteu o julgamento do Recurso em diligência através da Resolução nº 2301-001.022 (e-fls. 111/112) para que a autoridade preparadora verificasse se Rafael Fernando Luiz Pires constava como dependente na Declaração de Ajuste Anual do exercício 2013 de sua mãe, Kátia Cilene Luiz. Em atendimento, a RFB informou que esta não apresentou declaração para o referido período (e-fls. 114/115).

## VOTO

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Impõe-se observar, preliminarmente, que o lançamento foi constituído por autoridade competente e preenche todas as exigências formais previstas na legislação de regência. O sujeito passivo, a descrição dos fatos, os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicada foram corretamente identificados na Notificação de Lançamento, não havendo vício que enseje a sua nulidade.

Também não há que se falar em cerceamento do direito de defesa do contribuinte, haja vista que este teve pleno conhecimento dos fatos que deram origem ao lançamento e que lhe foram concedidas oportunidades para apresentar esclarecimentos e documentos comprobatórios na Impugnação e no Recurso Voluntário.

Relevante esclarecer nesse ponto que a Lei nº 11.457/07 estabeleceu o prazo máximo de 360 dias para que a decisão administrativa fosse proferida, mas não estipulou qualquer sanção relacionada ao seu descumprimento. Trata-se de prazo impróprio que, uma vez desrespeitado, não gera nenhuma consequência no processo.

Superadas as questões preliminares, passa-se à análise das razões de mérito do Recurso Voluntário.

O litígio a ser analisado por este Colegiado restringe-se à Dedução Indevida com Dependentes de R\$ 1.974,72 referente a Rafael Fernando Luiz Pires contestada no Recurso Voluntário.

Sobre o tema, aplica-se o disposto no art. 77 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época dos fatos. O valor individual previsto para o ano calendário 2012 era de R\$ 1.974,72, nos termos da Lei nº 9.250/95, art. 8º, II, “c”, com redação dada pela nº Lei 11.482/07, alterada pela Lei nº 12.469/11.

No presente caso, a autoridade fiscal procedeu à glosa em exame por falta de comprovação da relação de dependência (e-fls. 51).

O Colegiado a quo manteve a infração pelo mesmo motivo (e-fls. 75).

Da análise da Certidão de Nascimento reapresentada no Recurso Voluntário e dos demais elementos de prova acostados aos autos, verifica-se que Rafael Fernando Luiz Pires nasceu em 1992 e é filho de Kátia Cilene Luiz (e-fls. 103), companheira do contribuinte com quem teve dois filhos (e-fls. 07/11): Julia Cristina L. D. Alves e Brenno Victor L. D. Alves, nascidos em 2008 e 2011, respectivamente.

Restando demonstrado que Rafael Fernando Luiz Pires era enteado do recorrente e menor de 21 anos no ano calendário 2012, cabe o restabelecimento da dedução referente a esse dependente, nos termos do art. 77, §1º, III, do RIR/99.

Importa mencionar nesse ponto que, conforme já relatado, Rafael Fernando Luiz Pires não foi informado como dependente por sua mãe no ano calendário objeto do lançamento (e-fls. 115).

Pelo exposto, voto por rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar provimento ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de dependente de R\$ 1.974,72.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro.

Não obstante as sempre bem fundamentadas razões da ilustre Conselheira Relatora, peço vênia para manifestar entendimento divergente no que se segue.

No caso concreto, a fiscalização efetuou a glosa da dedução relativa ao enteado Sr. Rafael F. L. Pires em razão da falta de comprovação da relação de dependência, tendo expressamente solicitado durante o procedimento fiscal a apresentação de comprovantes de dependência (e-fls. 49 e 65/67):

- Comprovantes de Dependência: certidão de casamento (cônjuge), prova de coabitação (companheiro), certidão de nascimento (filhos), termo de guarda judicial (irmão, neto ou bisneto) e/ou prova de incapacidade física ou mental para o trabalho, certidão de tutela ou curatela (pessoa absolutamente incapaz), comprovante de que o filho cursou estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de 2º grau (filhos maiores de 21 anos até 24 anos).

O rol de comprovantes de dependência veiculado na intimação é manifestamente exemplificativo. O fato de o vocábulo “enteado” não estar citado entre os parênteses não afasta a necessidade da apresentação da documentação capaz de comprovar a relação de dependência no que toca ao enteado, sendo obrigação do contribuinte exibir documentação a demonstrar não apenas a relação de parentesco (certidão de nascimento e escritura pública de união estável), mas a situação familiar (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, III e §3º), ou seja, prova da guarda unilateral exercida pela companheira ou compartilhada (por exemplo: documentação da guarda judicial ou a certidão de óbito do pai do enteado).

Note-se que o recorrente tinha conhecimento da necessidade da apresentação de documentação para a comprovação da situação familiar, tanto que no Termo de Recepção do Requerimento da impugnação (e-fls. 04 e 105), firmado pelo recorrente em 05/08/2014 (e-fls. 04), mesma data em que firmou a impugnação (e-fls. 03), constou expressamente:

| Quantidade Informada | Quantidade Confirmada | Documento |
|----------------------|-----------------------|-----------|
|----------------------|-----------------------|-----------|

|   |   |                                                                                                                                                                                                                |
|---|---|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 4 | 5 | Documento que comprove o grau de parentesco do dependente com o contribuinte (por exemplo, certidão de nascimento, carteira de identidade, certidão de casamento, documento hábil a comprovar a união estável) |
| 0 | 0 | Termo de guarda judicial do(a) filho(a) e/ou do(a) enteado(a), se os pais forem separados                                                                                                                      |

Compulsando os autos, não detecto prova de o enteado estar sob a guarda da companheira, cabendo ao recorrente o ônus de produzir prova da relação de dependência (Decreto-Lei nº 352, de 1968, art. 4º; e Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, III e § 4º).

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário, REJEITAR AS PRELIMINARES suscitadas e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro